



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 214/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 209/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CASAS DE SHOWS, BARES, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário do Legislativo de autoria do Vereador Lucas das Malhas que obriga as casas de shows, bares, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem, em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Sua iniciativa visa conscientizar os clientes acerca dos perigos existentes para a vida dos mesmos e daqueles que estão ao seu redor, com isso a presente proposição apresenta medidas socioeducativas para contribuir com a diminuição dos casos de acidentes no trânsito decorrentes da combinação de volante e álcool.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à competência municipal para legislar acerca da temática abordada, percebe-se tal possibilidade no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem a finalidade de conscientizar a população acerca dos perigos no trânsito decorrentes do consumo de álcool, por isso a iniciativa de afixar cartazes nos estabelecimentos que ocorre o consumo.

Ademais, a matéria encontra-se abarcada na Lei Federal Nº 11.705/2008, especificamente em seu Art. 3º, vejamos:



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Entretanto, no que se refere à constitucionalidade do Poder Legislativo dispor sobre o corrente tema, visto entendimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou entendimento pela legalidade em matéria semelhante a esta apresentada, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que obriga a fixação de avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas em estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para as penas previstas para os crimes praticados contra crianças e adolescentes, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF – Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20286942320158260000 SP 2028694-23.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2015)



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Portanto, não há impedimentos para prosseguimento do Projeto de Lei em questão, vale ressaltar que o mesmo não possui vício de iniciativa conforme verificado no Art. 57 da Lei Orgânica vigente no Município de Mossoró.

Diante de todo o exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 209/2021 de autoria do Vereador Lucas das Malhas.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 03 de dezembro de 2021

TONY FERNANDES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 03 de dezembro de 2021, segue o voto do Relator, decidindo, por unanimidade dos votantes, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 209/2021.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 03 de dezembro de 2021

RAÉRIO ARAÚJO

Presidente

LARISSA ROSADO

Vice-Presidente